



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais

Processo n.º 100, de 2019

Projeto de Lei n.º 89, de 2019

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no último dia 13 de maio, para parecer quanto à constitucionalidade e legalidade, o Projeto de Lei n.º 89, de 2019, de autoria do Prefeito Municipal, que tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a conceder desconto nos juros e multas para pagamento de débitos tributários ou não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2018, inscritos ou não em dívida ativa.

Na mensagem n.º 12, de 2019, pela qual o autor encaminhou o projeto a esta Casa, para tramitação, fl. 3, o Prefeito Municipal alega que o benefício concedido não configura renúncia fiscal vedada, porque representa benefício concedido em caráter geral.

Todavia, a hipótese prevista no projeto é de anistia, prevista na art. 175, inciso II, do Código Tributário Nacional. De acordo com o art. 180 desta lei, a anistia é a modalidade de exclusão que abrange exclusivamente o crédito tributário decorrente de infrações cometidas até o início da vigência da lei que a conceder.

Consoante o § 4º, do art. 14, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a concessão de anistia de crédito tributário configura renúncia de receita.

O art. 14, da LRF, é bastante claro e objetivo no que diz respeito ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais – a exemplo da anistia tributária – sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal.

O que tal dispositivo legal estabelece é que, partindo do pressuposto que o ente público estará abrindo mão de parte de sua receita orçamentária, haja previsão dos meios e mecanismos pelos quais se dará a compensação aos cofres públicos em relação aos valores que o Município deixará de receber em razão da aplicação da lei concessiva do benefício.

É por isso que o mencionado dispositivo legal exige logo no seu *caput* a apresentação, por parte do chefe do Executivo, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a aplicação da lei vai causar nas finanças do ente público naquele exercício e também nos dois exercícios seguintes.

Diante do exposto, requeremos a Mesa Diretora, com arrimo no art. 63, *caput* e inciso III, do Regimento Interno, seja a presente proposição baixada em diligência, para solicitar ao Prefeito Municipal o envio dos seguintes documentos, previstos no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para instruir o Projeto de Lei n.º 89, de 2019:



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Nº 8
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro da anistia prevista no projeto, no presente exercício e nos dois subsequentes;

b) demonstrativo de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que o benefício não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou informar as medidas de compensação que serão adotadas, dentre as estabelecidas no inciso II, do art. 14, da LRF.

Sala das Reuniões, 20 de maio de 2019.


DANIEL ALVES MIRANDA
Presidente e Relator


ELMAR FERNANDES DE RESENDE
Membro


JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Membro